

ACÓRDÃO Nº 58/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.667/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsável: José Barbosa de Andrade (005.492.664-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marco Antonio Frazao Negromonte (OAB-PE 33196), representando José Barbosa de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em desfavor de José Barbosa de Andrade, ex-Prefeito de São José da Coroa Grande/PE, gestão 2009 a 2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para o cofinanciamento de ações e programas que integraram o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no exercício de 2012, em especial dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Barbosa de Andrade;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de José Barbosa de Andrade, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/7/2012	9,07
9/7/2012	0,55
18/1/2012	133,50
1/2/2012	589,00
15/2/2012	31,00
16/2/2012	90,25
22/2/2012	319,20
23/2/2012	285,00
1/3/2012	1.944,00
1/3/2012	2.181,00
2/3/2012	500,00
5/3/2012	99,75
5/3/2012	171,00

6/3/2012	1.632,15
7/3/2012	532,00
7/3/2012	190,00
8/3/2012	201,90
12/3/2012	152,00
12/3/2012	403,90
12/3/2012	99,50
13/3/2012	285,00
16/3/2012	99,75
16/3/2012	370,50
16/3/2012	399,00
16/3/2012	209,00
16/3/2012	377,70
16/3/2012	399,00
16/3/2012	959,70
16/3/2012	1.336,20
19/3/2012	649,80
20/3/2012	152,00
21/3/2012	446,50
23/3/2012	95,00
23/3/2012	95,00
29/3/2012	598,50
2/4/2012	798,00
12/4/2012	541,20
12/4/2012	541,96
13/4/2012	151,50
13/4/2012	376,10
16/4/2012	229,70
24/4/2012	285,00
2/6/2012	417,32
3/5/2012	342,00
3/5/2012	101,00
7/6/2012	33,00
9/5/2012	325,05
10/5/2012	221,50
10/5/2012	289,50
10/5/2012	929,27
10/5/2012	2.850,00
11/5/2012	152,00
11/5/2012	306,00
11/5/2012	291,00
11/5/2012	291,00

11/5/2012	151,05
15/5/2012	285,00
15/5/2012	285,00
15/5/2012	475,00
15/5/2012	285,00
18/5/2012	228,00
18/5/2012	81,45
18/5/2012	598,90
24/5/2012	598,50
31/5/2012	1.000,00
11/6/2012	1.113,05
11/6/2012	364,33
11/6/2012	700,00
11/6/2012	380,00
13/6/2012	272,40
13/6/2012	61,75
15/6/2012	285,00
15/6/2012	209,00
18/6/2012	654,50
18/6/2012	570,00
18/6/2012	190,00
18/6/2012	328,00
18/6/2012	560,00
18/6/2012	1.534,80
19/6/2012	228,00
19/6/2012	570,00
19/6/2012	380,00
19/6/2012	228,00
19/6/2012	199,50
21/6/2012	300,00
28/6/2012	1.599,88
2/7/2012	2.153,48
10/7/2012	103,46
10/7/2012	180,00
11/7/2012	236,20
11/7/2012	101,00
6/8/2012	5,44
6/8/2012	89,79
18/5/2012	29,49
11/1/2012	232,75
18/1/2012	214,75
10/2/2012	167,20

8/8/2012	8,80
4/6/2012	1.861,65
11/6/2012	195,61
11/6/2012	1.963,50
13/6/2012	1.734,00
11/7/2012	164,85
11/7/2012	285,00
13/7/2012	138,84
6/8/2012	15,00
6/8/2012	1.318,47
18/10/2012	1.697,78
28/12/2012	1.067,79
30/5/2012	13.793,94
17/9/2012	1.257,00
11/10/2012	789,53
9/11/2012	292,61
13/11/2012	502,21
10/12/2012	555,39
28/12/2012	595,52

9.3. aplicar ao responsável José Barbosa de Andrade a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 14.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 1/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0058-01/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral